

**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 338/99**

**SESSÃO DE 7/5/99**

**PROCESSO Nº 1/0031/95**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/367307**

**RECORRENTE: ESTADO DO CEARÁ**

**RECORRIDO: JOSÉ ADALBERTO BARBOSA DO AMARAL**

**RELATOR: CONSELHEIRO MOACIR JOSÉ BARREIRA DANZIATO**

**EMENTA: ICMS – FALTA DE DEVOLUÇÃO DE NOTAS FISCAIS EM BRANCO – O AGENTE AUTUANTE OCUPAVA CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO NA DATA DO LANÇAMENTO – AGENTE IMPEDIDO PARA A PRÁTICA DO ATO – AÇÃO FISCAL NULA – DECISÃO UNÂNIME**

**RELATÓRIO**

Relata a peça inicial do processo que, em virtude do contribuinte encontrar-se baixado no CGF e não ter atendido ao edital de notificação nº 047/95, para devolver as notas fiscais em branco série “D” nº 001 a 054, 131 a 250 e série “B” nº 001 a 100.

O julgador singular decide pela nulidade da ação fiscal, tendo em vista que o auto de infração foi lavrado antes do ato declaratório que oficializou a baixa cadastral de ofício da firma autuada.

A PGE discorda dos fundamentos da nulidade prolatada pelo julgador singular mas concorda com a nulidade por impedimento do autuante, porque na época da autuação ocupava cargo de provimento em comissão, o que lhe permitia apenas o exercício de atividades específicas de fiscalização elencadas no artigo 717 do Decreto nº 21.219/91.

É o relatório  
M.J.B.D.

## **VOTO**

**Pressuposto essencial para o deslinde de qualquer questão processual é que as formalidades estejam legalmente observadas.**

**Na hipótese em tela o contribuinte é acusado de não Ter atendido ao edital de convocação para devolver as notas fiscais conforme discriminação contida no relatório.**

**Pôde-se verificar pela análise das peças dos autos que o agente atuante ocupava cargo de provimento em comissão na época em que efetivou o lançamento tributário. Isto limitava o poder de fiscalização do agente a apenas às atividades específicas de fiscalização previstas no artigo 717 do Decreto nº 21.219/91. O impedimento do atuante para o ato explicitou-se.**

**Por isso, voto para que se conheça do recurso oficial, dar-lhe provimento para decidir pela nulidade da presente ação fiscal, por impedimento do agente atuante.**

**É o voto**

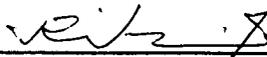
**M.J.B.D.**

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente o Estado do Ceará e recorrido José Adalberto Barbosa do Amaral,

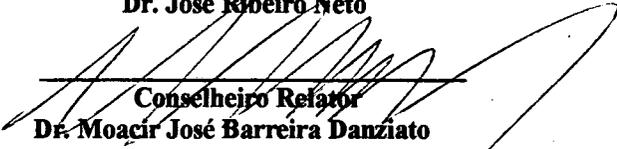
Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial interposto para decidir pela nulidade da ação fiscal, nos termos do voto do relator e parecer da PGE.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, em Fortaleza, aos 8/6/99



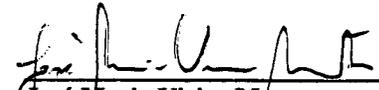
Presidente

Dr. José Ribeiro Neto



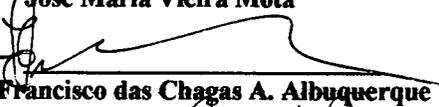
Conselheiro Relator

Dr. Moacir José Barreira Danziato



José Maria Vieira Mota

Fomos presentes:



Procurador do Estado

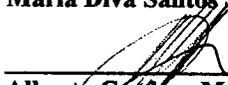
Francisco das Chagas A. Albuquerque



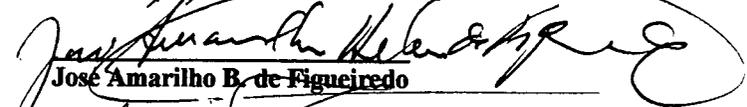
Assessor Tributário

Wlândia Maria Parente Aguiar

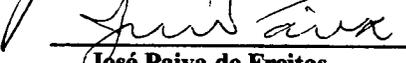
Maria Diva Santos Salomão



Alberto Cardoso Moreno Maia



José Amarelho B. de Figueiredo



José Paiva de Freitas